



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/4/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1676/97 AI Nº 1/9712488

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HIDRAUTEC COMÉRCIO E PRESENTAÇÕES LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Impedimento do atuante. Vedação Legal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. A Notificação de Baixa não pode consignar multa decorrente de aplicação de sanção, por impedir o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

De acordo com o relato do auto de infração, a empresa foi autuada por haver extraviado seus livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias.

Foram dados como infringidos os arts. 120 do Decreto 21.219/91 e 30 do Decreto 22.322/92, com indicação da penalidade prevista no art. 31, inc. XIII, do mencionado Decreto 22.322/92.

As Informações Complementares nada acrescentam ao auto de infração.

Anexa às fls. 04, o Termo de Notificação encaminhado ao contribuinte através de Carta, com Aviso de Recebimento.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora de primeira instância, em face da indicação de multa no Termo de Notificação de Baixa, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Não cabe ao presente processo maiores questionamentos.

A presente situação, qual seja: vício de nulidade processual insanável decorrente do impedimento do agente atuante, em face de inserção de multa punitiva no Termo de Notificação de baixa cadastral, já é ponto pacífico nesta Egrégia Câmara de Julgamento.

Como já bem fundamentaram a nobre julgadora de primeira instância, e o ilustre consultor tributário, o Termo de Notificação, a ser utilizado quando dos procedimentos para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, foi instituído para oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade, ou seja, para que, no prazo previsto de 10 (dez) dias, possa o contribuinte regularizar-se perante o fisco Estadual. A indicação de qualquer multa punitiva no aludido documento, certamente impedirá o exercício pleno da espontaneidade assegurada pelo Regulamento.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão declaratória de nulidade absoluta, proferida na instância singular.

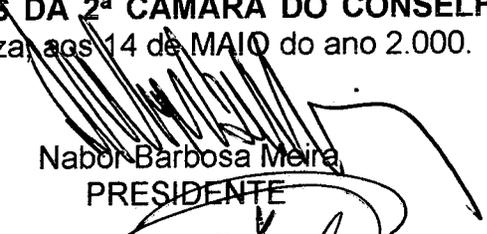
É o voto.

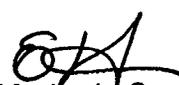
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida HIDRAUTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **nulidade absoluta** do processo, por impedimento do agente atuante, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

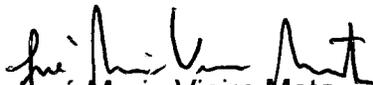
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de MAIO do ano 2.000.

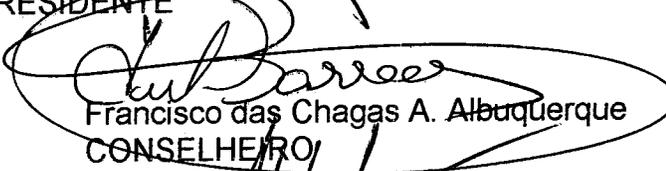

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

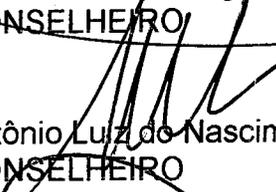

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO